



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Valença

1

Terça-feira • 27 de Abril de 2021 • Ano • Nº 5621

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Valença publica:

- **Decisão De Impugnação Ao Edital- Pregão Eletrônico Nº 018/2021 -** Contratação da aquisição parcelada de material de expediente para tender necessidade da Prefeitura Municipal de Valença e seus órgãos.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Valença torna pública a decisão da impugnação ao edital. Objeto: Contratação da aquisição parcelada de material de expediente para tender necessidade da Prefeitura Municipal de Valença e seus órgãos, através do Sistema de Registro de Preços. **DECISÃO:** “O PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA, no uso de suas atribuições legais, após oitiva dos setores competente, com base no Parecer Jurídico da Assessoria da Prefeitura Municipal, acerca dos pedidos apresentados decide-se nos termos seguintes. A licitante impugnou o Edital, sustentando a “ausência de exigência no edital de que a fabricante do produto esteja com o registro válido no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído conforme inciso II do art. 17 da Lei 6.938/81”. Requer a modificação do edital para que haja a “inclusão da previsão de que, para os itens enquadrados no Anexo I da INº 06/2013 do IBAMA, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido. ” Quanto a alegação da Impugnante, é importante frisar que não existe amparo legal para tal exigência, na medida em que o bem licitado não se enquadra como atividade potencialmente poluidora, conforme artigo 10, I da IN IBAMA nº 06, de 15/03/2013, in verbis: Art. 10º. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. No Anexo I da supracitada Instrução Normativa consta a tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, onde a Impugnante alega que os itens 1 e 2 do Lote 7 se enquadram. Contudo, o código 7.4 da Tabela acima referida é referente a Fabricação de estruturas de madeira e móveis”. Os itens 1 e 2 do Lote 7 do instrumento

convocatório dizem respeito a quadro branco que não se enquadra em nenhum componente do código 2.2. e no 7.4, uma vez que as estruturas de matérias constantes da norma não são estruturas simples como de um quadro, mas sim estruturas maiores que são potencialmente poluidoras, decorrente do beneficiamento direto da madeira. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA ESTADO DA BAHIA = BRASIL Frise-se que as molduras de quadros podem ser em chapa de alumínio, aço carbono, acrílico, madeira, MDF, MDP ou outros materiais, assim, não guarda pertinência a solicitação do Certificado ora em comento. Ademais, importa salientar que não há obrigatoriedade legal para a exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, tendo em vista que a Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013 não elenca em seu rol os fabricantes de quadros como atividade potencialmente poluidora. Desse modo, ante ao fato da manutenção aos termos do Edital, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, decide-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pela Pregoeira desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93”. Valença - BA, 27 de abril de 2021. MÁRCIO HERBET ROCHA PINHEIRO Pregoeiro.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A Prefeitura Municipal de Valença torna pública a decisão da impugnação ao edital. Objeto: Contratação da aquisição parcelada de material de expediente para tender necessidade da Prefeitura Municipal de Valença e seus órgãos, através do Sistema de Registro de Preços. **DECISÃO:** “O PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA, no uso de suas atribuições legais, após oitiva dos setores competente, com base no Parecer Jurídico da Assessoria da Prefeitura Municipal, acerca dos pedidos apresentados decide-se nos termos seguintes. A licitante impugnou o Edital, sustentando violação à Lei nº 8.666/93 e prejuízo à competitividade, suscitando a previsão de prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da autorização de fornecimento. O Edital previu: 35.1. O prazo para entrega do objeto da licitação, é de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da nota de empenho e da Autorização de Fornecimento que será emitida via e-mail,

com numeração específica para registro do envio e acompanhamento de prazo de entrega. Este prazo poderá ser prorrogado, a partir de justificativa prévia apresentada e aceita pela Solicitante. No Anexo I – Termo de Referência, diz no item 6.1 que: 4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO. 4.1. O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do envio da Ordem de Fornecimento através de correspondência eletrônica para o e-mail informado pela contratada para recebimento de comunicados e solicitações, no seguinte endereço informado na Ordem de Fornecimento. Conforme leitura dos dispositivos acima transcritos, é possível constatar que houve divergência no prazo de entrega no item 35.1 do edital e no item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência. Contudo, o prazo que deverá ser considerado é aquele disposto no item 4.1 do Termo de Referência, qual seja, 10 (dez) dias úteis, uma vez que o item 1.1. dispõe que em caso de divergência o licitante deverá obedecer o Termo de Referência, vejamos: 1.1. Em caso de divergência entre as especificações do objeto descritas no Sistema Eletrônico de Licitações do Banco do Brasil e as especificações técnicas constantes no Termo de Referência - Anexo I, o licitante deverá obedecer a este último. Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA ESTADO DA BAHIA = BRASIL O Prazo especificado de 10 (dez) dias úteis para a entrega dos produtos é bastante razoável e em nada direciona a licitação. Acerca da questão do Prazo de Entrega o Tribunal de Contas da União possui sólida jurisprudência que aponta para sua fixação em prazo razoável e capaz que não comprometer a competitividade: A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo. Acórdão 186/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO Desse modo, ante ao fato da manutenção aos termos do Edital, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, decide-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados por este Pregoeiro, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93. Ademais, acerca do pedido de esclarecimentos quanto aos itens 1 e 2 do lote 7 por não constar nas descrições o material da moldura dos quadros onde questiona se serão aceitos quadros com molduras confeccionadas em madeira, a Secretaria Municipal de Administração manifestou-se afirmativamente, registrando que os produtos devem ter moldura em madeira”. Valença - BA, 27 de abril de 2021. MÁRCIO HERBET ROCHA PINHEIRO Pregoeiro.